



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

...191

Sessão de 06 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º : 114.022 - Processo nº 10711.003127/90-93

Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.

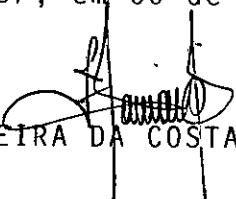
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO


R E S O L U C Ã O N.º 301-773

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao I.N.T., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator

  
CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausente os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA 02.  
 RECURSO Nº 114.022 - RESOLUÇÃO Nº 301-773  
 RECORRENTE: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC  
 S.A.  
 RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : ITAMAR VIEIRA DA COSTA lgl

## R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 10):

2930.90.9900 - Sulfeto de nonil fenol veiculado em 26% de óleo mineral lubrificante (indispensável por motivo de segurança e transporte), o que não torna o produto próprio para usos particulares.

Nome científico: Sulfeto de nonil fenol

Nome comercial: ECA 9769

Uso: como matéria-prima para fabricação' aditivos para óleos lubrificantes ou como agente antioxidante para óleos lubrificantes de cárter.

Submetido o produto à análise pelo Labana-RJ, este concluiu (fls. 15): "Trata-se de uma preparação química à base de sulfeto de nonil fenol, em óleo mineral, usado na fabricação de aditivos lubrificantes ou como agente antioxidante nas formulações de óleos lubrificantes."

Com base no referido Laudo a fiscalização adotou a classificação TAB/SH 3811.29.0000, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fl. 01.

"Devidamente intimada (fls.24/25), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.30/36), anexando cópia de Intimações referentes a outras importações (fls.39/50), bem como de laudos laboratoriais (fls.51/57), de correspondência entre as firmas CHAS MARTIN DO BRASIL-SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e EXXON QUÍMICA LTDA., acerca da dificuldade do transporte e descarga do produto sem o óleo adicionado à mesma (fls.60) e de Laudos do Instituto Nacional de Tecnologia (fls.61/64), e alegando que:

a) o Auto de Infração pretende que o produto importado se classifique no código TAB/SH 3811.29.0000, que corresponde ao código 38.14.06.00 da TAB em vigor anteriormente;

b) recebeu outras intimações referentes ao mesmo produto, mas com sua desclassificação para os códigos TAB 38.19.17.99, 38.19.99.00 e 38.14.06.01, o que demonstra indecisão, por parte dessa Repartição, quanto à classificação do mesmo;

c) não importou uma preparação química nem um aditivo tal como dispõe o Capítulo 38 da TAB, mas sim um produto químico orgânico inserido no cap.29;

d) o produto ECA 9769, cujo ingrediente ativo é o sulfeto de nonil fenol, não é comercializado, sendo unicamente utilizado em suas fábricas como matéria-prima na formulação de aditivos;

e) o mesmo é obtido a partir do nonil fenol em meio reacional de óleo diluente, sendo que a presença de tal óleo é essencial sob o ponto de vista de segurança e transporte, o que é confirmado pelo Laudo do INT (fls.64), o qual afirma tratar-se a amostra de "óleo altamente viscoso", o que torna sua classificação correta no cap.29;

f) sob outro aspecto, observa-se que sendo o produto integralmente utilizado como matéria-prima na fabricação de aditivos e sendo ele um derivado de fenol fica evidenciado que o código TAB 29.07.99.00 (relativo a derivados halogenados, sulfonados nitrados e nitrosados dos fenóis e dos fenóis-álcoois) é mais específico do que o referente a aditivos, adotado no auto de infração, conforme as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

g) observa-se ainda que na esfera judicial existem diversas decisões unânimes no sentido de descabimento de revisão de lançamento por erro na classificação tarifária, como se depreende das ementas transcritas às fls.35/36.

Em face dos aspectos técnicos levantados pela impugnante, foi solicitado o pronunciamento do LABANA, tendo o mesmo emitido a Informação Técnica INF.129/91 esclarecendo, em resumo (fls.66/68):

a) a fórmula geral do produto sulfeto de nonil fenol (NPS), apresentada pelo interessado, evidencia, pelo índice de enxofre (x), que não se trata de um produto químico de constituição química definida, na acepção do cap.29 da TAB, pois os produtos deste capítulo são substâncias com fórmula molecular única, peso molecular definido, etc., condições estas não preenchidas pelo produto NPS;

b) sendo o NPS um produto orgânico de constituição química não definida, a discussão acerca da adição do óleo mineral ser devida por motivo de segurança ou necessidade de transporte é supérflua e absurda;

c) a finalidade declarada na documentação de importação foi matéria-prima para fabricação de aditivos ou agente antioxidante para óleos lubrificantes de cârter;

d) o produto tanto pode ser usado na fabricação de aditivos compostos, como já se constitui em um agente antioxidante (um aditivo) para óleos lubrificantes de cârter, em outras palavras, o "ECA 9769 constitui um aditivo pronto para óleos lubrificantes de cârter";

e) o interessado importa produto absolutamente idêntico (o ECA 14508), definindo-o como antioxidante e classificando-o no código TAB 3811.21.9900, conforme se verifica através do documento de fls.70;

f) a única distinção entre o ECA 9769 e o ECA 1450B consiste na proporção da mistura NPS/óleo mineral evidenciada no teor de S (enxofre);

g) assim, ratifica o que já foi colocado, isto é, o produto ECA 9769 consiste em uma preparação química à base de dois produtos de constituição química não definida, um sulfeto de nonil fenol e o outro, óleo mineral; tal preparação consiste em um aditivo (agente) antioxidante para óleos lubrificantes de cárter, automotivos.

Na réplica (fls.74), o AFTN atuante não acolheu as razões da defesa, opinando pela manutenção da ação fiscal com base nas informações técnicas do Laboratório Nacional de Análises, corrigindo apenas a desclassificação tarifária apontada no Auto de Infração nº.112/90 (fl.1), do código TAR 3811.29.0000 para o código TAR 3811.21.9900. "

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância (fls. 75/80).

A empresa, inconformada, recorre a este Colegiado, reafirmando os argumentos da fase impugnatória (fls. 84/87).

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, acompanho o entendimento desta Câmara e voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos mesmos termos da Resolução nº 301-771, cujo voto do eminente Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, transcrevo e adoto:

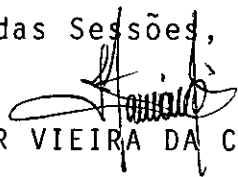
"Entendo que não há nos autos dados e informações suficientemente claros que permitam a solução da controvérsia de forma segura.

Nessas condições, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de origem, a fim de que aquele órgão técnico responda aos quesitos ora formulados e aos que eventualmente vierem a ser formulados pelo AFTN atuante ou pela empresa atuada, que para esse fim deverão ser notificados pela Repartição de origem.

QUESITOS

- 1 - Qual é a fórmula molecular do produto examinado?
- 2 - Trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?
- 3 - A adição de óleo mineral é motivada por razões de segurança ou necessidade de transporte?
- 4 - O ECA 9769 é apenas matéria-prima a ser utilizada na formulação de aditivos para óleos lubrificantes automotivos ou uma preparação (aditivo antioxidante para óleos lubrificantes de cárter)?
- 5 - Qual o percentual X de enxofre da fórmula geral do produto importado? Esse percentual indica que o produto é de constituição química definida?
- 6 - Outros esclarecimentos julgados necessários."

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator

lgl